

interessam às tropas e, de entre estas, às unidades de fronteira, especialmente às unidades e formações de aeronáutica e das tropas de defesa contra aeronaves.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1937.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado.

Lei n.º 1:961

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Lei do recrutamento e serviço militar

CAPITULO I

Obrigaçào geral do serviço militar

Artigo 1.º Todo o cidadão português, originário ou naturalizado, filho de pais europeus, é obrigado ao serviço militar em harmonia com as suas aptidões físicas e intelectuais.

Os indivíduos sem nacionalidade, filhos de pais europeus, residentes no País há mais de cinco anos, são chamados às fileiras com o contingente a que pertencem.

A isenção só é admitida no caso de inaptidão para servir nas tropas ou nos serviços auxiliares.

Art. 2.º São excluídos do serviço militar, embora em caso de mobilização fiquem à disposição do Ministério da Guerra:

1.º Os indivíduos que no País ou no estrangeiro hajam sido condenados a pena maior;

2.º Os indivíduos privados dos direitos de cidadão português;

3.º Os indivíduos acusados da prática de actos atentatórios dos bons costumes ou que afectem gravemente a sua dignidade.

Art. 3.º São isentos da prestação de todo o serviço militar:

1.º Os que padeçam de alguma das lesões mencionadas na respectiva tabela;

2.º Os que tiverem menos de 1^m,52 de altura.

§ único. Nos quadros permanentes do exército nenhum militar poderá ingressar na classe de sargentos ou ascender ao pòsto de oficial se não tiver a altura mínima de 1^m,62, salvo caso de promoção por feitos distintos em combate.

Art. 4.º São dispensados do serviço nas tropas activas e inscritos nas tropas licenciadas ou territoriais, conforme a sua idade, os indivíduos naturalizados depois do ano em que completem vinte e seis de idade e aqueles que possam certificar terem cumprido noutra país, nas fileiras, serviço equivalente ao exigido nesta lei.

Art. 5.º Em tempo de paz pode ser adiada a incorporação:

a) Por uma só vez:

1.º Do mancebo que tiver irmão apurado no mesmo ano;

2.º Dos mancebos que façam parte da tripulação de navio português em viagem, ou quando, no acto da saída, seja de prever não poderem estar de regresso antes da época da incorporação;

b) Por mais de uma vez:

1.º Dos mancebos que residirem no estrangeiro por motivo de estudos, até completarem vinte e cinco anos de idade;

2.º Dos mancebos julgados ou presumidos aptos para o serviço militar que residam no estrangeiro há mais de um ano;

3.º Dos alunos dos seminários e institutos de formação missionária, incluindo, quanto a estes, os auxiliares.

§ único. Os portugueses residentes habitualmente no estrangeiro podem depois dos vinte e sete anos de idade remir a obrigação do serviço militar em tempo de paz. Em tempo de guerra terão obrigações de serviço idênticas aos indivíduos da classe a que deveriam pertencer.

Art. 6.º Os indivíduos abrangidos pelas disposições da presente lei que deixarem de satisfazer a prestação normal do serviço militar por exclusão, inaptidão ou qualquer outro motivo serão obrigados ao pagamento de um imposto ou taxa especial durante o período de duração do serviço militar.

§ único. A lei poderá estabelecer as isenções julgadas convenientes, e determinar o pagamento em dôbro pelos mancebos refractários, compelidos ou que faltarem, na época normal, à junta de recrutamento sem motivo justificado.

Art. 7.º Ninguém pode ser investido no exercício de funções, mesmo electivas, do Estado, dos corpos administrativos ou das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa se não demonstrar ter satisfeito as obrigações da lei do recrutamento militar, quando a elas sujeito.

Em igualdade de condições legais, é motivo de primeira preferência, para provimento em funções públicas ou administrativas, ter prestado serviço nas fileiras durante o tempo mínimo exigido para a instrução de recrutas ou para a frequência dos cursos de preparação para quadros milicianos.

Art. 8.º Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação ou emprêgo por virtude da obrigação da prestação do serviço militar, o qual, nos termos da legislação aplicável, se contará para efeito de promoção, aposentação ou reforma e para qualquer outra regalia derivada do Estatuto dos Funcionários ou de contrato de trabalho.

CAPITULO II

Operações de recrutamento

a) Recenseamento

Art. 9.º É das atribuições das câmaras municipais e das administrações dos bairros em Lisboa e Pôrto, por intermédio dos respectivos secretários, o recenseamento, no mês de Janeiro de cada ano, de todos os indivíduos sujeitos a serviço militar que completem vinte anos entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro e sejam naturais do respectivo concelho ou bairro.

A elaboração dos mapas do recenseamento baseia-se:

a) Nas declarações obrigatórias dos mancebos que estejam nas condições indicadas e nas de seus pais ou tutores;

b) Nas relações de nascimentos, para êsse efeito organizadas pelo Registo Civil, e em quaisquer outros documentos ou informações.

Dos mapas do recenseamento deverão também constar:

1.º Os indivíduos já incluídos em recenseamentos anteriores e isentos temporariamente;

2.º Os indivíduos que, não tendo ainda ultrapassado a idade de quarenta e oito anos, não hajam sido incluídos em recenseamentos anteriores;

3.º Os indivíduos a quem a voz pública atribua a idade de recenseamento e não comprovem tê-la diferente.

Os indivíduos em idade de recenseamento que resi-

dam há mais de um ano em determinado concelho ou bairro poderão requerer a sua inclusão no mapa desse concelho ou bairro.

Os indivíduos naturais da metrópole e residentes nas colónias deverão nelas ser recenseados e cumprir o serviço militar, salvo se requererem para o cumprir na metrópole. Poderão também requerer o recenseamento e prestação de serviço militar na metrópole os indivíduos nela residentes e naturais das colónias abrangidos na presente lei.

É admissível recurso da operação do recenseamento.

Art. 10.º Aos consulados de Portugal compete proceder ao recenseamento dos indivíduos nascidos ou residentes na respectiva área consular; e os mapas de recenseamento deverão ser enviados à secretaria da câmara municipal do concelho da naturalidade dos recenseados, quando nascidos em território nacional, ou à do concelho por eles indicado, nos restantes casos.

Art. 11.º Os indivíduos inscritos no mapa do recenseamento, que se julguem incapazes para o serviço militar, poderão, durante o mês de Março, comunicar o facto na secretaria da câmara ou do bairro, juntando à sua declaração certificados médicos que a comprovem. Os processos sanitários assim constituídos serão remetidos aos distritos de recrutamento para serem submetidos à apreciação das juntas.

b) Inspeção sanitária

Art. 12.º Junto de cada distrito de recrutamento funcionarão na época própria juntas de recrutamento, que terão a seu cargo a inspeção sanitária dos indivíduos recenseados e a classificação e alistamento dos julgados aptos para o serviço militar.

As juntas, nomeadas eventual e temporariamente, serão constituídas por um oficial superior de infantaria, que servirá de presidente, por dois vogais, oficiais médicos, e por um secretário, sem voto, oficial do distrito de recrutamento a que a junta pertencer. Um dos médicos poderá ser da reserva ou oficial miliciano licenciado.

Nenhum oficial pode fazer parte da mesma junta de recrutamento mais de dois anos consecutivos.

Art. 13.º A junta de recrutamento julga por inspecção directa da aptidão ou inaptidão dos indivíduos recenseados para as diversas armas e serviços do exército, de harmonia com a capacidade física e as aptidões profissionais que possuam.

Quanto à aptidão física para o serviço, os indivíduos presentes às juntas de recrutamento são por estas divididos nas seguintes categorias:

- 1.º Apurados para todo o serviço militar;
- 2.º Aptos para serviços auxiliares;
- 3.º Adiados;
- 4.º Isentos de todo o serviço militar.

a) São considerados aptos para serviços auxiliares, independentemente de apresentação às juntas de recrutamento, os sacerdotes da religião católica e os indivíduos que façam parte dos organismos de formação missionária, os quais só poderão ser obrigados a serviço de assistência religiosa, e, em tempo de guerra, a prestar também serviço nas formações sanitárias.

b) Ficarão sujeitos ao mesmo regime, na parte aplicável, os auxiliares das missões, durante o tempo que permanecerem ao serviço das mesmas nas colónias portuguesas.

Além dos indivíduos compreendidos nas duas alíneas anteriores, só serão julgados aptos para os serviços auxiliares os que pela sua constituição física não possam tomar parte em todas as acções de combate.

Consideram-se serviços auxiliares os prestados:

- Nos trens hipomóvel e automóvel;
- Nos aeródromos;

Na defesa fixa dos portos e bases navais e eventualmente nas tropas de telegrafistas;

Nos serviços de saúde e da administração militar;

Na organização territorial do exército.

Só serão isentos os indivíduos de má constituição física geral ou portadores de enfermidades que determinem impotência funcional, parcial ou total.

Os indivíduos adiados que, no segundo exame da junta, ainda não possam ser considerados aptos para qualquer espécie de serviço militar serão isentos.

Art. 14.º Para o exercício das suas funções as juntas de recrutamento deslocar-se-ão em regra para as sedes dos concelhos. O Ministro da Guerra pode determinar que na sede de um concelho a junta proceda à inspecção dos indivíduos recenseados de um ou mais concelhos.

Art. 15.º Os indivíduos que faltarem à inspecção presumem-se apurados e serão classificados para a arma de infantaria, sem prejuízo do destino que ulteriormente se julgue conveniente atribuir-lhes.

Os indivíduos referidos no presente artigo, bem como os mancebos que pretendam alistar-se voluntariamente, deverão, na época da incorporação, apresentar-se nas sedes dos distritos de recrutamento, a fim de serem presentes à inspecção da junta de recrutamento.

Art. 16.º Das decisões da junta de recrutamento pode ser interposto recurso para a junta hospitalar de inspecção regional:

- a) Por qualquer dos membros da junta com direito a voto;
- b) Pelos inspeccionados, quando a deliberação da junta não fôr tomada por unanimidade, o que deverá ser comunicado aos mesmos, pelo respectivo presidente, imediatamente após a decisão tomada.

Da decisão das juntas hospitalares pode ainda haver recurso para o Ministro da Guerra. Este decidirá, ouvidos obrigatoriamente os órgãos técnicos do serviço de saúde, que formularão o seu parecer sobre os resultados de análises ou exames requeridos pelos interessados ou oficiosamente promovidos.

Quando em qualquer dos processos de recurso se verificar que a decisão recorrida enferma de erro evidente e injustificável, os responsáveis ficarão sujeitos a sanções disciplinares.

c) Classificação e alistamento

Art. 17.º A classificação para as diferentes armas e serviços do exército será feita pela junta, de harmonia com a capacidade física, as habilitações literárias e a aptidão profissional dos apurados.

Art. 18.º Os apurados pela junta de recrutamento prestarão compromisso de honra, segundo a forma que fôr estabelecida, e serão alistados pelas mesmas juntas no próprio dia da inspecção sanitária.

d) Distribuição e incorporação do contingente

Art. 19.º A distribuição do contingente anual de recrutas pelas diferentes armas e serviços do exército será regulada pelo estado maior do exército.

Art. 20.º A incorporação dos recrutas nas diferentes unidades das armas e serviços será, em princípio, regional e far-se-á normalmente em dois turnos. As épocas da incorporação e as percentagens do contingente a convocar de cada vez serão fixadas em harmonia com a capacidade dos aquartelamentos e as necessidades de trabalho da economia nacional. Pode ser concedida a transferência, por antecipação ou adiamento, de um para outro turno.

Art. 21.º Poderá em tempo de paz ser atribuído subsídio ou pensão à família dos indivíduos chamados para o serviço militar, cujo sustento estava exclusivamente

a cargo dos mancebos convocados e a que não possa prover-se por outro modo.

A doutrina dêste artigo é aplicável também à família dos indivíduos convocados para exercícios ou manobras e durante os períodos dessa convocação.

e) Disposições especiais do recrutamento para a armada

Art. 22.º Até ao dia 30 de Junho de cada ano o Ministério da Marinha indicará ao da Guerra o número de mancebos do contingente anual de recrutas que deverá ser reservado para a armada.

Os mancebos destinados à armada deverão saber ler, escrever e contar, ser solteiros, sem encargos de família e ter a altura mínima de 1^m,60.

Art. 23.º A distribuição do número de mancebos necessários ao serviço da armada será feita proporcionalmente ao número de indivíduos apurados, nas regiões e comandos militares, nos distritos de recrutamento e nos concelhos ou bairros.

Art. 24.º O recrutamento para a armada deverá em princípio ser feito:

1.º De entre os mancebos que, reunindo as condições legais, declarem no acto da apresentação à junta de recrutamento desejar servir na armada;

2.º De entre os mancebos que reúnam as condições estabelecidas no artigo 22.º e sejam em cada concelho ou bairro designados por sorteio.

São permitidas as trocas.

CAPÍTULO III

Serviço militar

a) Preparação militar da juventude

Art. 25.º A preparação da juventude para a defesa nacional abrange todos os indivíduos do sexo masculino, desde os sete anos até à idade da incorporação nas tropas activas, divididos para aquele efeito em dois escalões sucessivos:

1.º Desde os sete aos dezóito anos;

2.º Desde os dezóito anos até à idade da incorporação.

No primeiro escalão será especialmente cuidada a educação física e moral da juventude, que visará à formação do carácter e à devoção à Pátria, no sentido da ordem, no gôsto da disciplina e no culto do dever militar.

O ensino será confiado à organização nacional Mocidade Portuguesa, sob a direcção do Ministério da Educação Nacional, em ligação com o Ministério da Guerra.

No segundo escalão será ministrada a instrução pre-militar, incluindo a defesa passiva das populações contra ataques aéreos. O ensino será confiado exclusivamente à Mocidade Portuguesa para os estudantes e à Legião Portuguesa para os restantes indivíduos, organizações respectivamente subordinadas aos Ministérios da Educação Nacional e do Interior, mas sob a orientação e fiscalização do Ministério da Guerra na parte relativa à preparação militar.

Nas mesmas condições poderá também ser autorizada a constituição de núcleos de instrução pre-militar nas associações desportivas e outras instituições de carácter privado, desde que estejam inscritos na Legião ou Mocidade Portuguesa os indivíduos que os constituam.

Art. 26.º A instrução pre-militar terminará sempre por exame de carácter prático, a fim de ser avaliado o aproveitamento dos indivíduos que a frequentaram.

Os aprovados neste exame poderão ser dispensados de parte do tempo de serviço militar obrigatório, e, quando reúnam as condições legais, terão preferência na admissão aos cursos preparatórios de graduados milicianos.

Os aprovados no mesmo exame, quando sejam destinados à frequência dos cursos de oficiais milicianos, poderão ser dispensados de parte ou de todo o primeiro ciclo do curso.

§ único. As vantagens constantes dêste artigo não prejudicam o direito de preferência estabelecido nos artigos 7.º e 47.º

Art. 27.º Os mancebos compreendidos entre os dezóito e vinte anos de idade serão inscritos nas tropas territoriais e constituirão reserva de recrutamento em caso de mobilização geral.

b) Duração geral do serviço

Art. 28.º Além do tempo destinado à educação física e pre-militar da juventude e à instrução de recruta, a duração total do serviço militar é de vinte e oito anos, repartido da forma seguinte:

Nas tropas activas — seis;

Nas tropas licenciadas — dezasseis;

Nas tropas territoriais — seis.

O tempo de serviço suplementar prestado nas fileiras, voluntariamente ou por imposição legal, será levado em conta nos prazos fixados neste artigo.

Art. 29.º O militar na situação de disponibilidade pode ser chamado às fileiras por simples aviso convocatório do comandante da sua unidade, em cumprimento de ordem do Governo.

Quando circunstâncias extraordinárias o exijam, poderão ser chamadas todas ou algumas das classes das tropas licenciadas ou das tropas territoriais. A mobilização geral do exército metropolitano será sempre objecto de lei.

Art. 30.º São considerados desertores e como tais sujeitos às disposições do Código de Justiça Militar:

1.º Os mancebos dos dezóito aos vinte anos que em tempo de guerra deixem de se apresentar nos locais e prazos determinados;

2.º Os militares que deixem de se apresentar nos locais, unidades e prazos que lhes forem designados, em convocação individual ou colectiva para exercícios ou manobras, por efeito de mobilização parcial ou geral, ou por qualquer outro motivo de serviço público.

c) Serviço nas tropas activas

Art. 31.º O tempo de serviço nas tropas activas compreende normalmente:

a) O tempo destinado à instrução de recruta de todas as armas e serviços, que, em regra, não deverá exceder quatro meses;

b) Um ano de serviço no quadro permanente;

c) Cinco anos na situação de disponibilidade.

Sempre que as circunstâncias o exigirem, o Governo poderá determinar a continuação no quadro permanente de toda ou parte da classe que terminou o ano de serviço nas fileiras.

A classe é constituída pelos recrutas que em cada ano são dados prontos da instrução.

Art. 32.º O Governo poderá antecipar, por sorteio, a passagem à situação de disponibilidade dos indivíduos que em cada classe excederem as necessidades do serviço nas fileiras.

Não serão permitidas as substituições no serviço, mas o recruta poderá obter antecipação da passagem à disponibilidade mediante o pagamento de uma taxa, desde que o requeira um mês antes da data da realização do sorteio.

Poderá igualmente ser determinada, sem sujeição a pagamento de qualquer taxa, a antecipação da passagem à situação de disponibilidade dos indivíduos que, não tendo outros meios de prover a seu sustento

além do produto do seu trabalho, sejam casados ou provem ser o único amparo de seus pais ou irmãos menores ou de mulher pobre e sexagenária que os tenha criado e educado desde a infância.

Art. 33.º Serão retirados do sorteio:

- a) Os voluntários e readmitidos;
- b) Os que requeiram a antecipação e se prontifiquem ao pagamento da taxa;
- c) Os designados na última parte do artigo anterior;
- d) Os analfabetos;
- e) Os que faltarem à junta de recrutamento na época normal sem motivo justificado;
- f) Os refractários;
- g) Os compelidos.

Art. 34.º Em tempo de paz todos os indivíduos na situação de disponibilidade podem ser chamados a um período de instrução anual, não superior a três semanas.

Os oficiais milicianos, seja qual fôr a sua classe, são obrigados às mesmas convocações para manobras e podem ser chamados ao serviço das fileiras quando o Governo o julgar conveniente.

Art. 35.º Em tempo de paz os indivíduos que terminarem a obrigação de serviço na disponibilidade, nas tropas licenciadas e nas tropas territoriais, passam em 31 de Dezembro, respectivamente, às licenciadas, às territoriais, ou terminam a sua obrigação do serviço militar.

Em tempo de guerra, ou em caso de perigo iminente dela, o Governo pode determinar a não passagem de escalão, ou a não libertação de quaisquer obrigações militares; e pode ainda chamar às fileiras, por antecipação, os indivíduos que se encontrem entre os dezóito e os vinte e um anos.

d) Serviço dos licenciados e territoriais

Art. 36.º Em caso de convocação, os pertencentes às tropas licenciadas ou às territoriais são obrigados a apresentar-se nas suas unidades ou nos locais e prazos que lhes forem fixados.

As convocações serão, em regra, feitas por classes, a começar pelas mais modernas, podendo abranger todo ou parte do território e ser feitas por armas e serviços ou por unidades e formações.

Em caso de agressão ou aglomeração injustificada de forças estrangeiras perto das fronteiras podem ser chamados às fileiras todos ou parte dos licenciados e territoriais das regiões agredidas ou ameaçadas.

A chamada às fileiras dos indivíduos pertencentes às tropas territoriais pode ser feita individualmente e sem precedência das classes.

Art. 37.º Os militares pertencentes às tropas licenciadas ficam sujeitos a convocações para exercícios ou manobras, que não durarão mais de três semanas de cada vez, nem excederão três meses na totalidade.

Dessa convocação podem ser dispensados os que residam com permanência fora do continente ou das ilhas adjacentes.

Os militares pertencentes às tropas territoriais podem ser convocados para exercícios que visem especialmente à defesa passiva do território contra ataques aéreos, por tempo não excedente a uma semana em cada ano.

Podem ser dispensados das convocações para exercícios ou manobras os militares que serviram no quadro permanente durante cinco anos, pelo menos, e os inscritos na Legião Portuguesa que nela frequentem com aproveitamento os períodos de instrução.

As convocações para exercícios ou manobras serão, em regra, feitas para as unidades a que os licenciados ou territoriais devem pertencer no acto da mobilização.

Art. 38.º Em caso de mobilização ninguém pode valer-se do cargo que ocupa para se eximir às obrigações

da sua classe. Os militares pertencentes às tropas territoriais podem ser mantidos em lugares da administração do Estado e dos corpos administrativos ou em empresas privadas, sempre que o interesse público o exija. O mesmo princípio pode ser aplicado aos militares licenciados, por necessidades do Governo e da defesa nacional.

Os indivíduos referidos no presente artigo ficam, porém, sujeitos às leis militares enquanto não fôr desmobilizada a sua classe.

Art. 39.º Os licenciados ou territoriais com mais de três filhos a seu exclusivo cargo serão considerados para efeito de mobilização como pertencentes à classe anterior.

Os licenciados com cinco ou mais filhos têm direito a ser considerados, para efeito de mobilização, exercícios ou manobras, como pertencentes às tropas territoriais.

Art. 40.º Os licenciados e territoriais não podem:

a) Ausentar-se para o estrangeiro ou para as colónias por prazo superior a três meses sem autorização dos comandantes de região ou dos comandos militares dos Açores e da Madeira;

b) Transferir o seu domicílio sem conhecimento prévio do comandante da unidade ou chefe do distrito de recrutamento a que pertencem e sem terem feito visar a sua caderneta militar;

c) Estar ausentes do seu domicílio mais de seis meses sem conhecimento da autoridade militar.

§ único. Os militares referidos na alínea a) devem apresentar-se às autoridades consulares no estrangeiro e às militares nas colónias e fazer visar a sua caderneta militar quando fixarem residência na área em que aquelas exercem a sua jurisdição.

Art. 41.º Os militares licenciados e territoriais, salvo quando em efectivo serviço, não estão sujeitos, seja qual fôr o crime ou delito cometido, ao fóro militar.

O mesmo preceito é aplicável aos oficiais separados do serviço do exército, e, a não se tratar de crimes essencialmente militares, também aos oficiais e praças reformados.

e) Serviço dos voluntários e readmitidos

Art. 42.º Podem alistar-se voluntariamente nas fileiras antes de atingirem a idade legal da prestação do serviço militar os mancebos que reúnam as seguintes condições:

- 1.º Ter dezóito anos completos na data do alistamento e saber ler, escrever e contar correctamente;
- 2.º Ser solteiro e ter autorização do pai, mãe ou tutor;
- 3.º Estar no pleno uso dos seus direitos civis e políticos e ter bom comportamento moral e civil;
- 4.º Não estar abrangido por nenhuma das excepções previstas nos artigos 2.º e 51.º;
- 5.º Ter aptidão física, comprovada pela junta do recrutamento.

Os voluntários podem escolher a arma, serviço ou unidade em que desejam incorporar-se.

Em tempo de guerra pode ser autorizado o alistamento no exército, como voluntários, a todos os indivíduos que não estejam sujeitos à obrigação do serviço militar.

Art. 43.º Os mancebos que se alistarem como voluntários obrigam-se a servir dois anos nas fileiras; mas o Ministro da Guerra pode determinar a passagem à disponibilidade findo o primeiro ano.

O número de voluntários a admitir será anualmente fixado pelo Ministro da Guerra para cada arma e serviço, tendo em atenção as especialidades em que possam ser aproveitados.

Art. 44.º Podem ser readmitidas, por períodos sucessivos de um ano, as praças que concluíram o serviço

no quadro permanente ou se encontrem na disponibilidade e queiram regressar ao serviço nas fileiras.

São condições indispensáveis para poder ser concedida a readmissão:

- 1.º Aptidão física;
- 2.º Bom comportamento;
- 3.º Ter revelado zêlo pelo serviço e vocação profissional.

Art. 45.º O número de readmitidos é anualmente fixado pelo Ministro da Guerra. Em tempo de paz o Ministro pode fazer cessar a obrigação do serviço nas fileiras aos readmitidos que o requeiram ou que em virtude do seu comportamento não convenha manter. Em tempo de guerra os readmitidos são obrigados a permanecer nas fileiras, seja qual fôr a classe a que pertençam.

Art. 46.º As praças da guarda nacional republicana, sem prejuízo do disposto no decreto n.º 21:517, de 27 de Julho de 1932, da guarda fiscal e polícia de segurança pública são recrutadas de entre os militares em efectivo serviço ou na situação de disponibilidade que tenham servido, pelo menos, um ano no quadro permanente.

Emquanto pertencerem às tropas activas, as praças da guarda nacional republicana, guarda fiscal e polícia de segurança pública podem ser mandadas regressar ao serviço do Ministério da Guerra desde que, em virtude de mobilização parcial ou geral, tenha sido convocada toda a classe a que pertençam.

Art. 47.º Para admissão na guarda nacional republicana, guarda fiscal e polícia de segurança pública, e bem assim em lugares dos quadros do funcionalismo civil com vencimento igual ou inferior ao correspondente à letra U, segundo o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, é motivo de preferência, sem prejuízo das habilitações legais, ser mais graduado e ter servido durante, pelo menos, três anos no quadro permanente de qualquer das unidades do exército.

f) Serviço dos refractários e compelidos

Art. 48.º São considerados refractários ao serviço militar os mancebos apurados que, sem justificação bastante, não se apresentarem nos distritos de recrutamento ou nas unidades a que tenham sido destinados dentro do prazo fixado.

Art. 49.º São compelidos ao serviço militar os indivíduos a êle sujeitos que, tendo menos de quarenta e oito anos, se hajam eximido à inspecção da junta de recrutamento, na época normal e na da incorporação, fôsem ou não recenseados.

Art. 50.º Os refractários e os compelidos são obrigados a prestar serviço no quadro permanente do exército durante, pelo menos, o dôbro do tempo normal.

g) Serviço em companhias disciplinares

Art. 51.º São directa e obrigatoriamente incorporados nas companhias disciplinares metropolitanas ou coloniais:

- 1.º Os condenados por difamação ou injúria contra o exército e por terem provocado ou favorecido a deserção e a rebeldia contra as leis militares;
- 2.º Os condenados a prisão correcional por violências contra crianças, roubo, receptação e abuso de confiança;
- 3.º Os condenados, duas ou mais vezes, por delicto de rebelião ou violências contra os agentes e depositários da autoridade ou da força pública;
- 4.º Os que, ao tempo do alistamento ou da incorporação, se reconheça professarem ideas contrárias à existência e segurança da Pátria ou à ordem social estabelecida pela Constituição Política.

Art. 52.º Os incorporados nas companhias disciplinares, louvados ou condecorados por feitos em combate, e bem assim os que tiverem praticado um acto de coragem ou extraordinária dedicação, ou mantido conduta exemplar durante o tempo de permanência nas fileiras, podem ser transferidos, na passagem à disponibilidade, para as unidades regulares do exército.

Art. 53.º Os militares incorporados ou transferidos para as companhias disciplinares, que não forem julgados em condições de passarem às unidades regulares do exército, continuarão pertencendo às mesmas companhias, até findar a obrigação de serviço militar, e para elas serão convocados em caso de exercícios ou manobras.

CAPITULO IV

Recrutamento dos oficiais

a) Officiais do quadro permanente

Art. 54.º O recrutamento dos oficiais do quadro permanente das diversas armas e do serviço de administração militar será feito por intermédio da Escola do Exército; o ingresso no quadro permanente dos oficiais dos restantes serviços será, em regra, feito precedendo concurso.

Art. 55.º Serão condições indispensáveis de ingresso na Escola do Exército:

- 1.º Ser cidadão português, solteiro, filho de pais portugueses e europeus;
- 2.º Ter aptidão física, mais de dezassete e menos de vinte e um anos de idade, podendo admitir-se condições especiais de idade para a arma de engenharia;
- 3.º Ter as habilitações que forem exigidas para a frequência do curso a que o candidato se destina;
- 4.º Dar garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e defender os princípios fundamentais da ordem política e social estabelecidos na Constituição;

5.º Possuir em alto grau o sentimento de devoção à Pátria e a vocação para o serviço militar.

Art. 56.º As vagas abertas anualmente na Escola do Exército serão preenchidas, em primeiro lugar, por candidatos vindos do Colégio Militar, e, em segundo lugar, pelos provenientes de outras escolas que não tenham sido excluídos daquele.

Para os indivíduos não provenientes do Colégio Militar é condição indispensável de admissão à matrícula na Escola do Exército terem revelado aptidão militar durante a frequência do primeiro ciclo do curso de oficiais milicianos de infantaria.

Art. 57.º O Colégio Militar constituirá a principal base de recrutamento da Escola do Exército e nêle ingressarão normalmente os indivíduos que pretendam seguir a carreira das armas.

Neste Colégio poderá o Estado custear, total ou parcialmente, a educação dos filhos dos oficiais dos quadros permanentes do exército ou da arma a que necessitem da sua assistência ou auxílio.

Art. 58.º O Colégio Militar ministrará aos alunos sólida educação moral, intelectual, física e militar. O ensino compreenderá as matérias estabelecidas na lei para o curso liceal.

Constituirá preocupação dominante do Colégio formar o carácter dos alunos, cultivar-lhes o sentimento patriótico e iniciá-los na prática das virtudes e deveres militares.

Quando se reconheça que um aluno não tem vocação militar ou aptidão para ser oficial do exército, será ordenada a sua exclusão.

Art. 59.º Durante a frequência dos preparatórios necessários à matrícula nos diferentes cursos da Escola do

Exército os alunos provenientes do Colégio Militar serão internados naquela Escola. Os alunos que concluírem com aproveitamento os referidos preparatórios e não ingressarem na Escola do Exército serão encorporados numa unidade com o posto de aspirante a oficial miliciano, e seguidamente terão passagem à situação de disponibilidade, sem prejuízo das obrigações estabelecidas na presente lei.

Art. 60.º Durante a frequência da Escola do Exército os alunos denominar-se-ão cadetes. Os cadetes que concluírem com aproveitamento qualquer dos cursos da Escola serão promovidos ao posto de aspirante a oficial e ingressarão em seguida nas escolas práticas das armas a que se destinam. A promoção ao posto de alferes e o ingresso nos quadros permanentes dos oficiais do exército somente se efectuarão depois de os aspirantes a oficial terminarem com aproveitamento e boas informações, quanto a qualidades militares e morais, os estágios ou tirocínios a que forem obrigados nas escolas práticas.

b) **Oficiais milicianos**

Art. 61.º Os oficiais milicianos do exército são recrutados:

1.º De entre os oficiais do quadro permanente exonerados a seu pedido ou demitidos por motivos que não tenham carácter infamante ou não traduzam falta de patriotismo ou hostilidade aos princípios fundamentais da ordem social estabelecidos na Constituição;

2.º De entre os aspirantes a oficial miliciano de que tratam os artigos 59.º e 64.º

Art. 62.º Os indivíduos que durante a frequência dos cursos superiores forem apurados para o serviço militar deverão frequentar os cursos de oficiais milicianos das diversas armas e serviços, não sendo, porém, admitidos a essa frequência os que professarem ideas contrárias à existência e segurança da Pátria e à ordem social estabelecida pela Constituição Política.

Os alunos das Faculdades, Institutos ou Escolas de Medicina, Farmácia, Engenharia e Medicina Veterinária poderão obter adiamento da prestação do serviço militar até completarem o penúltimo ano do curso que frequentem, desde que possam completar o curso até aos vinte e cinco anos de idade e comprovem o seu bom aproveitamento escolar. Aos alunos de outras escolas superiores apenas poderá ser concedido adiamento da prestação do serviço militar até à abertura do primeiro curso de oficiais milicianos seguinte à encorporação.

Art. 63.º Os cursos de oficiais milicianos serão organizados em ciclos, que funcionarão normalmente e tanto quanto possível em períodos de férias.

Art. 64.º O número de oficiais milicianos a atribuir às diversas armas e serviços será anualmente fixado pelo Ministério da Guerra, em harmonia com as necessidades de mobilização.

As promoções ao posto de aspirante a oficial miliciano das diversas armas e serviços serão efectuadas, dentro do número estabelecido, pela ordem de classificação no curso respectivo. Os candidatos que tenham obtido aprovação no curso, mas excedam em cada ano o número de vagas, serão promovidos a sargentos milicianos.

Se o número de candidatos aos cursos de oficiais milicianos dos serviços de saúde e veterinário exceder o número fixado, poderá ser determinada a sua transferência para os cursos das outras armas e serviços, respeitando-se a classificação obtida nos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 65.º Os alunos dos cursos de oficiais milicianos que forem excluídos da sua frequência por falta de aproveitamento ou motivo disciplinar prestarão um ano de serviço no quadro permanente das diversas armas e

serviços. Quando a exclusão tiver sido determinada por falta de sentimento patriótico ou por hostilidade aos princípios fundamentais da ordem social estabelecidos na Constituição, o ano de serviço será prestado nas companhias disciplinares.

Art. 66.º É condição indispensável para que o aspirante a oficial miliciano possa obter promoção ao posto de alferes ter tomado parte numa escola de recrutas ou num período de instrução em unidade da sua arma ou serviço.

CAPÍTULO V

Disposições especiais relativas à aeronáutica

Art. 67.º As tropas do serviço geral da arma de aeronáutica serão destinados mancebos classificados para as armas de engenharia ou de infantaria, em percentagem a fixar anualmente pelo Ministério da Guerra.

Os mancebos destinados às tropas do serviço geral da arma de aeronáutica serão encorporados e receberão instrução geral de recruta na arma de infantaria.

As praças do serviço geral da arma de aeronáutica na situação de disponibilidade e os licenciados que excederem as necessidades de mobilização da sua arma serão mobilizados pela arma de infantaria.

Os mancebos apurados para o serviço militar que se encontrem habilitados com o diploma de piloto de aviões de turismo ou qualquer outro de superior categoria são obrigatoriamente destinados à arma de aeronáutica.

Art. 68.º O recrutamento dos oficiais do quadro permanente da arma de aeronáutica será assegurado por forma idêntica à estabelecida para as outras armas. É condição indispensável para a inscrição no curso de aeronáutica da Escola do Exército estar-se habilitado com o primeiro período do curso de piloto aviador miliciano.

Art. 69.º Os mancebos habilitados com o curso de piloto de avião de turismo ou qualquer outro de categoria superior e que tenham, pelo menos, o curso dos liceus são obrigados a frequentar o curso de oficiais milicianos da arma de aeronáutica.

Art. 70.º Os mancebos que possuam, pelo menos, o primeiro ciclo do curso dos liceus ou habilitações equivalentes e o curso de piloto de avião de turismo ou qualquer outro de categoria superior poderão frequentar o curso de piloto aviador miliciano e aí ascender ao posto de sargento.

Art. 71.º O Estado subsidiará a formação e manutenção em estado de treino dos indivíduos habilitados com o curso de pilotos aviadores que tenham menos de trinta e seis anos de idade.

O Ministério da Guerra pode opor-se ao treino de todo o piloto que não possua em alto grau o sentimento de devoção à Pátria, não dê garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e não defenda os princípios fundamentais da ordem política e social estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO VI

Legião Portuguesa

a) **Recrutamento**

Art. 72.º A Legião Portuguesa compreende todos os portugueses válidos maiores de dezóito anos, sujeitos ou não ao serviço militar, que nela se alistem voluntariamente, tendo em vista os seus fins patrióticos, sem prejuízo do disposto no artigo 25.º

Nos serviços auxiliares da Legião poderá ser autorizado o alistamento de outros quaisquer voluntários nacionais.

b) Quadros

Art. 73.º Os quadros da Legião Portuguesa são, em regra, constituídos por oficiais do exército ou da armada, de preferência na situação de reserva ou de reforma não julgados incapazes para todo o serviço, ou por oficiais milicianos.

Durante a sua permanência ao serviço nas fileiras do exército ou da armada os indivíduos inscritos na Legião serão considerados como licenciados dela e inibidos do uso do uniforme privativo do mesmo organismo.

Os oficiais do exército ou da armada, no exercício público de funções inerentes à Legião Portuguesa, usarão o uniforme privativo do mesmo organismo.

c) Serviço na Legião

Art. 74.º Os legionários sujeitos à lei militar, quando convocados por mobilização parcial ou geral, devem apresentar-se nas unidades a que pertencem ou para que forem destinados no plano de mobilização.

As restantes forças da Legião Portuguesa ficam sob a autoridade dos Ministros da Guerra ou da Marinha e podem ser empregadas em operações de campanha, em serviço do interior, na defesa das costas marítimas ou como força auxiliar da marinha.

As forças da Legião Portuguesa, quando chamadas a colaborar com o exército regular, ficam sujeitas à disciplina e justiça militares.

Art. 75.º As forças da Legião Portuguesa podem, total ou parcialmente, ser chamadas a tomar parte em manobras anuais, a fim de lhes ser garantido grau elevado de preparação militar.

Os oficiais milicianos que pertencerem aos quadros da Legião Portuguesa poderão ser dispensados no exército das convocações para os períodos de exercícios ou de manobras a que devessem ser chamados nos termos desta lei.

CAPITULO VII**Disposições penais**

Art. 76.º Todas as fraudes de que resulte omissão da inscrição de qualquer mancebo no recenseamento são julgadas pelos tribunais ordinários e punidas com prisão de um mês a um ano.

Os funcionários públicos civis ou militares autores ou cúmplices em fraudes do recenseamento militar serão abatidos aos quadros a que pertencam e em seguida julgados nos termos estabelecidos.

Art. 77.º Os indivíduos que voluntariamente se incapacitarem para o serviço militar, temporária ou permanentemente, com o fim de se subtraírem às obrigações impostas pela presente lei, são em tempo de paz punidos com prisão de um a dois anos e privação de direitos políticos e civis até quinze anos.

Em tempo de guerra serão julgados nos termos do Código de Justiça Militar e incluídos de covardia.

Art. 78.º Os indivíduos que, directa ou indirectamente, exercerem influência ou empregarem diligências no sentido de conseguir a isenção de mancebos do serviço militar serão julgados pelos tribunais ordinários e condenados na pena de prisão de um mês a um ano.

O crime previsto no presente artigo, quando cometido por oficiais ou sargentos, importa a imediata demissão do serviço, imposta em processo disciplinar.

Art. 79.º Os membros das juntas de recrutamento que aceitarem dádivas por motivo de isenção do serviço militar ou empregarem meios ilícitos para a conseguir serão logo demitidos do serviço, em processo disciplinar, e julgados pelos tribunais ordinários, incorrendo na pena de prisão de seis meses a dois anos.

Art. 80.º Os médicos que falsamente atestarem doenças dos mancebos presentes às juntas de recrutamento ficarão sujeitos à pena de prisão de um mês a um ano e proibidos de exercer clínica durante cinco anos. A passagem do atestado por médico militar ou civil que exerça funções públicas determinará ainda a sua demissão.

Art. 81.º Os indivíduos que protegerem ou prestarem qualquer auxílio a desertores do serviço militar ou instigarem os militares, presentes ou não nas fileiras, a desobedecer às ordens e leis militares serão punidos com a pena de multa de 1.000\$ a 20.000\$ ou com a de prisão correccional de três meses a dois anos. A mesma falta cometida por funcionários públicos determinará a sua demissão dos lugares ou comissões.

Art. 82.º As falsas declarações acêrca de habilitações literárias ou de aptidões profissionais, prestadas pelos mancebos à junta de recrutamento, serão punidas com a pena de prisão de um a dois meses.

CAPITULO VIII**Disposições transitórias**

Art. 83.º Os estudantes abrangidos pelo artigo 25.º que à data da publicação desta lei tenham completado dezóito anos de idade podem continuar na Legião Portuguesa.

Art. 84.º É mantida a legislação em vigor para os indivíduos que se encontrem habilitados ou freqüentem as disciplinas que constituem os preparatórios para admissão aos vários cursos da Escola Militar, que por esta lei passa a designar-se Escola do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1937.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — António Faria Carneiro Pacheco.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos**

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Embaixada da Grã-Bretanha, o Brasil, por nota de 29 de Junho último ao Foreign Office, aderiu à Convenção Internacional sobre linhas de carga, assinada em Londres em 5 de Julho de 1930.

De acôrdo com o artigo 23.º da mesma Convenção, só se torna efectiva esta adesão a partir do dia 29 de Setembro próximo.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 25 de Agosto de 1937.—Pelo Director Geral, *Pedro Tovar de Lemos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Direcção Geral dos Serviços Agrícolas****Repartição das Corporações e Associações Agrícolas**

Despacho ministerial de 23 de Agosto de 1937:

Aprovando as instruções regulamentares para a execução do artigo 13.º do decreto-lei n.º 27:952, propostas